

04/11/03  
Plenário

MENSAGEM  
Nº 246 /GAG

Brasília, 04 de novembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

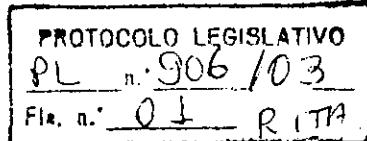
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Trata-se, no contexto da política de recursos humanos do meu Governo, de uma das mais relevantes medidas, eis que alcança um dos segmentos de servidores responsáveis pela saúde da população do Distrito Federal, reunindo aproximadamente 20.523 servidores, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Em 30 de dezembro de 1989, tive a honra de criar a Carreira em comento, por meio da Lei nº 87, de 29 de dezembro, permanecendo, entretanto, a necessidade de restabelecimento dos princípios norteadores da sistemática adotada no âmbito do Distrito Federal, notadamente, no que concerne à trajetória funcional e ao escalonamento remuneratório.

A medida que ora proponho, e outras que estou encaminhando a esta Casa, imprescindível lembrar, somente foi possível graças à compreensão do Governo Federal, que, atendendo aos meus reiterados e veementes apelos e argumentos, houve por bem encaminhar ao Congresso Nacional Projeto de Lei precursor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, consubstanciado na histórica Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, a qual afirmo, sem sombra de dúvida, possibilita o encaminhamento deste Projeto de Lei, o qual, a partir de março de 2004, dará início à almejada reestruturação da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



Também, entendo oportuno ressaltar que, além da criação do Fundo Constitucional, outro importante mecanismo foi inserido naquele dispositivo legal, qual seja, a determinação de que seu valor seja revisto anualmente com base no crescimento da Receita Corrente Líquida da União, na forma consubstanciada no § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.633, antes citada.

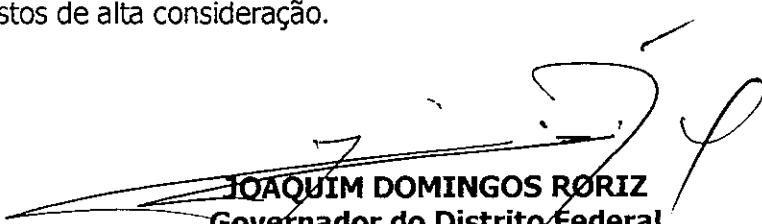
Com essa previsão legal, estou propondo a reestruturação da carreira ora enfocada, estando assegurada aos futuros governantes que me sucederem, a possibilidade de darem continuidade às providências ora iniciadas de maneira que propiciem remuneração digna e justa aos profissionais da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, compatíveis com as responsabilidades que lhe são conferidas.

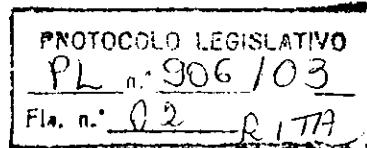
Tenho a convicção de que esta medida, ora proposta, de valorização do Assistente Público à Saúde, servidor público do Governo do Distrito Federal, refletir-se-á, muito positivamente, nos serviços de saúde prestados aos cidadãos, que se consubstancia em uma das mais sensíveis demandas sociais que devem ser atendidas pelo Estado.

Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexado o demonstrativo dos gastos com a reestruturação da enfocada Carreira, cuja fonte de recursos para fazer frente às despesas é o Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, cujo artigo 2º define a forma de acréscimo anual, conforme explicitado em parágrafo anterior.

Por oportuno, consigno ainda que, embasada nos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior, a implantação da reestruturação da Carreira Médica será feita de forma gradual, iniciando-se em 1º de março de 2004 e concluindo-se em 1º de julho de 2006, única alternativa capaz de se adequar aos recursos orçamentários a serem disponibilizados para a área de Saúde.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.

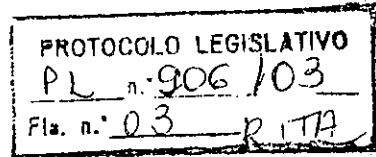
  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



**ANEXO À MENSAGEM N° / -GAG**

**DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)  
CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>VALOR</b>
2004	R\$ 47.038.566,69
2005	R\$ 34.435.329,08
2006	R\$ 48.374.903,59



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CAS, CEF e CCCJ.  
Em 04/11/2003

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PL 906 /2003**

**PROJETO DE LEI N.º**

Reestrutura a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994 e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**DA CARREIRA**

Art. 1º A Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei, composta pelos cargos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde II, Assistente Intermediário de Saúde I e Assistente Básico de Saúde, passa a ser integrada pelos cargos de Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, na forma e quantitativos estabelecidos nos Anexos I, II e III.

Parágrafo Único. As especialidades dos cargos de que trata o *caput* deste artigo são as constantes dos Anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

**DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 3º O ingresso na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de Especialista em Saúde e de Técnico em Saúde, e no Padrão I da Classe Única do Cargo de Auxiliar de Saúde, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. O candidato aprovado no concurso público de que trata este artigo, dependendo da especialidade, deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

Art. 4º São requisitos para ingresso nos cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

I – para o cargo de Especialista em Saúde, diploma de curso de nível superior, com formação específica na área para a qual ocorrerá o ingresso;

II – para o cargo de Técnico em Saúde, certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área para a qual ocorrerá o ingresso;

III – para o cargo de Auxiliar de Saúde, comprovante de escolaridade até a 8ª série do Ensino Fundamental, observada a especialidade em que ocorrerá o ingresso e o constante do Anexo VI.

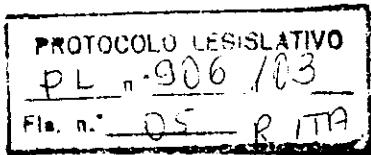
Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;

II - promoção entre classes previstas na carreira.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 906/103
Fla. n.º 04 n.º 17A

3



§1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta, o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório.

§4º O regulamento a que se refere o *caput* será expedido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

#### DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

Art. 6º O posicionamento dos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dar-se-á na forma a seguir, observadas as correlações constantes dos Anexos I, II e III:

- I - Integrarão o Cargo de Especialista em Saúde os atuais ocupantes do Cargo de Assistente Superior de Saúde;
- II - Integrarão o Cargo de Técnico em Saúde os atuais ocupantes do Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II;
- III - Integrarão o Cargo de Auxiliar de Saúde os atuais ocupantes dos Cargos de Assistente Intermediário de Saúde I e Assistente Básico de Saúde.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Os integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 24 (Vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os ocupantes do Cargo de Especialista em Saúde; e

II - 30 (trinta) horas semanais de trabalho para os ocupantes dos Cargos de Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde;

§1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre o regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de Técnico em Enfermagem, que ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

§2º Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, que comprovarem a especialização de Técnico de Enfermagem, poderão ser submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, a partir de janeiro de 2005.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer o regime de compensação, mediante folga, dos serviços prestados exclusivamente nos feriados em unidades hospitalares para os integrantes da Carreira a que se refere esta Lei, atendidos sempre o interesse e as necessidades do serviço.

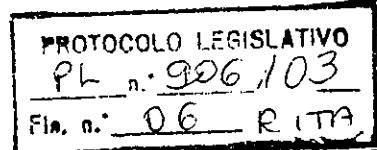
Art. 8º Observados os requisitos, comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação, na qual constará avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, poderá oferecer opção aos

integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

§1º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que exercem atividades para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§2º O servidor que tiver optado pela jornada de 40 horas semanais de trabalho terá o prazo de 90 (noventa) dias para pleitear o retorno à carga horária de origem, ficando a administração submetida ao mesmo prazo, caso o retorno decorra de seu interesse.

§3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de 40 horas semanais, o retorno à jornada de trabalho originária ficará sujeita à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de 40 horas semanais.



#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – Vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII ao XIII, observada a respectiva data de vigência;

II – Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III – Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV – Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V – Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento) no caso de possuir título de Doutor;

b) 20% (vinte por cento) no caso de possuir título de Mestre;

c) 15% (quinze por cento) no caso de possuir curso de Pós-Graduação Latu-Sensu;

d) 8% (oito por cento) no caso de possuir curso de aprimoramento com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, para os ocupantes dos cargos de nível médio ou básico;

e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso de nível superior, para os ocupantes dos cargos de Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde;

f) 4% (quatro por cento) por conclusão de ensino médio, para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde;

g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização/treinamento profissional, desde que seja por iniciativa e custeio do servidor.

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Art. 10. A partir da aplicação desta Lei os integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde não farão jus às seguintes parcelas:

- I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;
- II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;
- III - parcela pecuniária de trata a Lei nº 1.062, de 02 de maio de 1996.

Art. 11. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

#### DAS FÉRIAS

Art. 12. O servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde fará jus a 30(trinta) dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§1º Excepcionalmente, o servidor lotado e com carga horária desempenhada integralmente nas Unidades de Pronto-Socorro, Terapia Intensiva, Psiquiatria, Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, a cada seis meses de atividade, sendo vedada a acumulação, bem como, a transformação em abono pecuniário.

§2º O disposto no §1º deste artigo vigorará a partir de janeiro de 2005, devendo o servidor estar lotado naquelas Unidades há pelo menos 12 (doze) meses.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

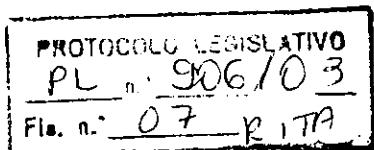
Art. 14. Fica absorvida a parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a que se refere o art. 2º da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 15. As disposições da presente Lei se aplicam aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos servidores do Quadro Suplementar de Pessoal, amparados pela Lei nº 087, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados ao Distrito Federal.

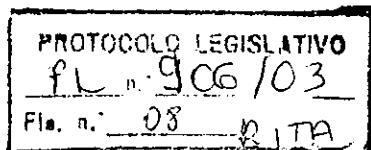
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos Anexos VII ao XIII.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.



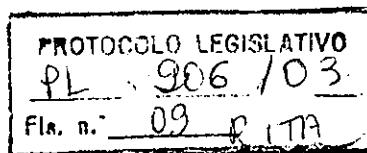
ANEXO I  
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal  
(art. 2º da Lei nº 10.203)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		CARGO/ QUANTITATIVO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE		
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM SAÚDE (942)	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	SEGUNDA	VII	VII	SEGUNDA		
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	TERCEIRA	VII	VII	TERCEIRA		
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			



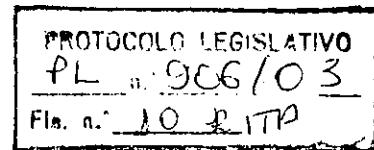
ANEXO II  
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal  
(art. 2º da Lei nº /2003)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO/ QUANTITATIVO	
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	TÉCNICO EM SAÚDE (13.677)	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	SEGUNDA	VII	VII	SEGUNDA		
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	TERCEIRA	VII	VII	TERCEIRA		
		VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			



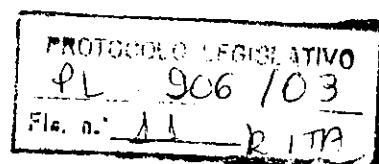
ANEXO III  
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal  
(art. 2º, §1º, da Lei nº 10.203)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		CARGO/ QUANTITATIVO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE I e ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	XX	XX	ÚNICA
		XIX	XIX	
		XVIII	XVIII	
		XVII	XVII	
		XVI	XVI	
		XV	XV	
		XIV	XIV	
		XIII	XIII	
		XII	XII	
		XI	XI	
		X	X	
		IX	IX	
		VIII	VIII	
		VII	VII	
		VI	VI	
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	



ANEXO IV  
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal  
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº /2003)

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Especialista em Saúde	Administrador	Curso Superior, com formação específica na área de atuação
	Analista de Sistemas	
	Arquiteto	
	Assistente Social	
	Bibliotecário	
	Biólogo	
	Contador	
	Economista	
	Engenheiro	
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	
	Estatístico	
	Farmacêutico Bioquímico – Farmácia	
	Farmacêutico Bioquímico – Laboratório	
	Físico	
	Fisioterapeuta	
	Fonoaudiólogo	
	Nutricionista	
	Psicólogo	
	Técnico em Assuntos Educacionais	
	Técnico em Comunicação Social	
	Terapeuta Ocupacional	



ANEXO V  
Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal  
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº /2003)

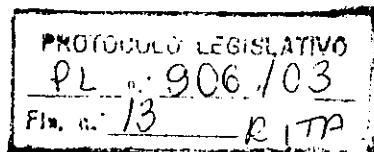
CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Técnico em Saúde	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo
	Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	
	Agente de Comunicação Social	
	Agente de Saúde Pública	
	Agente de Serviço Complementar – Nutrição	
	Agente de Serviço Complementar – Ortóptica	
	Agente de Serviço Complementar – Serviço Social	
	Agente de Serviço Complementar – Terapia	
	Ocupacional e Reabilitação	
	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	
	Artífice – Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice – Artes Gráficas	
	Artífice – Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice – Eletricidade e Comunicação	
	Artífice – Estofaria	
	Artífice - Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice – Mecânica	
	Artífice – Obras Civis	
	Artífice - Operador de Máquinas Caldeiras	
	Artífice Especializado – Alfaiataria e Costuraria	
	Artífice Especializado – Artes Gráficas	
	Artífice Especializado – Carpintaria e Marcenaria	
	Artífice Especializado – Eletricidade e Comunicação	
	Artífice Especializado – Estofaria	
	Artífice Especializado – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Artífice Especializado – Mecânica	
	Artífice Especializado – Obras Civis	
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	
	Contramestre – Alfaiataria e Costuraria	
	Contramestre – Artes Gráficas	
	Contramestre – Carpintaria e Marcenaria	
	Contramestre – Eletricidade e Comunicação	
	Contramestre – Estofaria	
	Contramestre – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Contramestre – Mecânica	
	Contramestre – Obras Civis	
	Desenhista	
	Mestre – Alfaiataria e Costuraria	
	Mestre – Artes Gráficas	
	Mestre – Carpintaria e Marcenaria	
	Mestre – Eletricidade e Comunicação	

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL n. 906/03  
 Fls. B: 12 R: 151



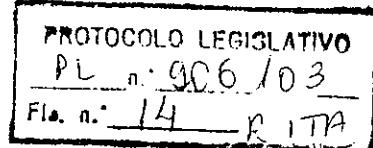
**ANEXO V**  
**Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal**  
**(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº /2003)**

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Técnico em Saúde	Mestre – Estofaria	
	Mestre – Manutenção e Restauração de Veículos	
	Mestre – Mecânica	
	Mestre de Obras Civis	
	Motorista	
	Operador de Computador	
	Programador	
	Supervisor de Segurança do Trabalho	
	Técnico em Contabilidade	
	Técnico em Enfermagem	
	Técnico de Higiene Dental	
	Técnico de Laboratório – Anatomia Patológica	
	Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia	
	Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade	
	Técnico de Laboratório – Patologia Clínica	
	Técnico em Radiologia	
	Telefonista	

**ANEXO VI**  
**Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal**  
**(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.790/2003)**

CARGO	ESPECIALIDADE	ESCOLARIDADE
Auxiliar de Saúde	AOSD – Anatomia Patológica	8ª Série do Ensino Fundamental
	AOSD – Anestesiologia (extinto ao vagar)	
	AOSD – Apoio Administrativo	
	AOSD – Copa	
	AOSD – Eletrocardiografia	
	AOSD – Eletroencefalografia	
	AOSD – Enfermagem (extinto ao vagar)	
	AOSD – Farmácia	
	AOSD – Fisioterapia	
	AOSD – Hematologia e Hemoterapia	
	AOSD – Lavanderia Hospitalar	
	AOSD – Serviços Gerais	
	AOSD – Operador de Máquinas	
	AOSD – Ortopedia e Gesso	
	AOSD – Padoleiro	
	AOSD – Patologia Clínica	
	AOSD – Radiologia	
	AOSD – Toxicologia (extinto ao vagar)	
	Auxiliar de Artífice	
	Agente de Portaria	4ª Série do Ensino Fundamental
	Ascensorista	

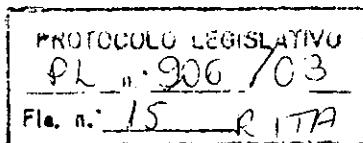


3

**ANEXO VII**  
**VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA**  
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
ESPECIAL	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32
PRIMEIRA	PRIMEIRA	VI	765,86	810,50	866,80	925,94	988,04
		V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05
		II	728,16	766,65	813,48	862,17	912,80
		I	719,03	756,07	800,67	846,93	894,90
		VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
SEGUNDA	SEGUNDA	VI	669,82	703,42	743,45	784,86	827,69
		V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
		IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
		III	644,93	674,69	708,88	743,96	779,95
		II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,66
		I	628,86	656,19	686,73	717,88	749,66
		VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23
TERCEIRA	TERCEIRA	VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36
		V	578,48	602,07	627,61	653,51	679,77
		IV	571,22	593,76	617,73	641,95	666,44
		III	564,06	585,56	608,00	630,60	653,37
		II	556,99	577,47	598,42	619,45	640,56
		I	550,00	569,50	589,00	608,50	628,00

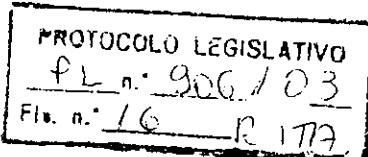
2



## ANEXO VIII

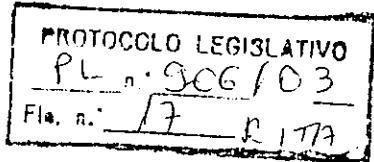
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA  
 (art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
ESPECIAL	ESPECIAL	V	1.423,01	1.513,70	1.631,67	1.756,76	1.889,35
		IV	1.405,17	1.492,80	1.605,97	1.725,70	1.852,30
		III	1.387,54	1.472,19	1.580,68	1.695,19	1.815,98
		II	1.370,14	1.451,86	1.555,79	1.665,21	1.780,38
		I	1.352,96	1.431,82	1.531,29	1.635,77	1.745,47
	PRIMEIRA	VI	1.276,38	1.350,77	1.444,61	1.543,18	1.646,67
		V	1.260,37	1.332,12	1.421,86	1.515,89	1.614,38
		IV	1.244,57	1.313,73	1.399,47	1.489,09	1.582,72
		III	1.228,96	1.295,59	1.377,43	1.462,76	1.551,69
		II	1.213,55	1.277,70	1.355,74	1.436,89	1.521,27
	SEGUNDA	I	1.198,33	1.260,06	1.334,39	1.411,49	1.491,44
		VII	1.130,50	1.188,74	1.258,86	1.331,59	1.407,02
		VI	1.116,32	1.172,33	1.239,03	1.308,05	1.379,43
		V	1.102,32	1.156,14	1.219,52	1.284,92	1.352,38
		IV	1.088,50	1.140,18	1.200,32	1.262,20	1.325,86
		III	1.074,85	1.124,44	1.181,41	1.239,88	1.299,87
		II	1.061,37	1.108,91	1.162,81	1.217,96	1.274,38
	TERCEIRA	I	1.048,06	1.093,60	1.144,50	1.196,42	1.249,39
		VII	988,73	1.031,70	1.079,71	1.128,70	1.178,67
		VI	976,33	1.017,45	1.062,71	1.108,74	1.155,56
		V	964,09	1.003,41	1.045,98	1.089,14	1.132,90
		IV	952,00	989,55	1.029,50	1.069,88	1.110,69
		III	940,06	975,89	1.013,29	1.050,96	1.088,91
		II	928,27	962,42	997,33	1.032,38	1.067,56
		I	916,63	949,13	981,63	1.014,13	1.046,62



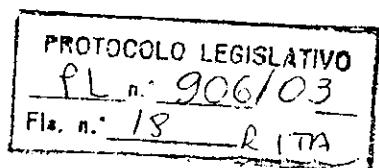
ANEXO IX  
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA  
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 24 e 30 HORAS	ESPECIAL	V	497,27	532,71	569,87	608,81	664,93
		IV	491,37	525,61	561,44	598,93	653,17
		III	485,55	518,61	553,15	589,20	641,62
		II	479,79	511,70	544,97	579,64	630,28
		I	474,10	504,89	536,92	570,23	619,13
	PRIMEIRA	VI	447,26	476,31	506,53	537,95	570,63
		V	441,96	469,97	499,04	529,22	560,54
		IV	436,72	463,71	491,67	520,63	550,63
		III	431,54	457,53	484,40	512,18	540,89
		II	426,42	451,43	477,24	503,87	531,33
	SEGUNDA	I	421,37	445,42	470,19	495,69	521,93
		VII	397,52	420,21	443,57	467,63	492,39
		VI	392,80	414,61	437,02	460,04	483,69
		V	388,15	409,09	430,56	452,57	475,13
		IV	383,54	403,64	424,20	445,23	466,73
		III	378,99	398,26	417,93	438,00	458,48
		II	374,50	392,96	411,75	430,89	450,37
	TERCEIRA	I	370,06	387,72	405,67	423,89	442,41
		VII	349,11	365,78	382,71	399,90	417,37
		VI	344,97	360,90	377,05	393,41	409,99
		V	340,88	356,10	371,48	387,02	402,74
		IV	336,84	351,35	365,99	380,74	395,62
		III	332,85	346,67	360,58	374,56	388,62
		II	328,90	342,06	355,25	368,48	381,75
		I	325,00	337,50	350,00	362,50	375,00



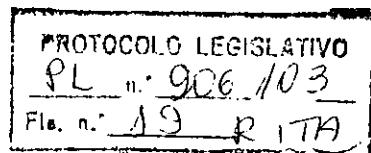
ANEXO X  
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA  
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 24/40 HORAS	ESPECIAL	V	828,75	887,81	949,74	1.014,64	1.108,17
		IV	818,92	875,99	935,70	998,17	1.088,58
		III	809,21	864,32	921,87	981,97	1.069,33
		II	799,62	852,81	908,25	966,03	1.050,42
		I	790,13	841,45	894,83	950,35	1.031,85
	PRIMEIRA	VI	745,41	793,82	844,18	896,55	951,01
		V	736,57	783,24	831,70	882,00	934,20
		IV	727,84	772,81	819,41	867,68	917,68
		III	719,21	762,52	807,30	853,60	901,45
		II	710,68	752,36	795,37	839,74	885,51
		I	702,25	742,34	783,62	826,11	869,86
	SEGUNDA	VII	662,50	700,32	739,26	779,35	820,62
		VI	654,65	690,99	728,34	766,70	806,11
		V	646,88	681,79	717,57	754,26	791,86
		IV	639,21	672,71	706,97	742,01	777,85
		III	631,63	663,74	696,52	729,97	764,10
		II	624,14	654,90	686,23	718,12	750,59
		I	616,74	646,18	676,09	706,46	737,32
		VII	581,83	609,60	637,82	666,47	695,58
	TERCEIRA	VI	574,93	601,48	628,39	655,66	683,28
		V	568,12	593,47	619,10	645,01	671,20
		IV	561,38	585,57	609,95	634,54	659,33
		III	554,72	577,77	600,94	624,24	647,68
		II	548,14	570,07	592,06	614,11	636,22
		I	541,65	562,48	583,31	604,14	624,98



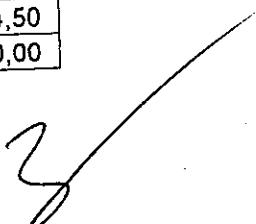
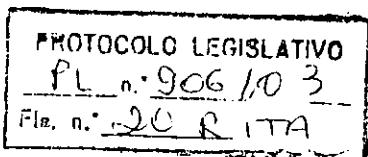
ANEXO XI  
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA  
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
TÉCNICO EM SAÚDE - 30/40 HORAS	ESPECIAL	V	663,01	710,26	759,80	811,72	886,55
		IV	655,15	700,80	748,57	798,55	870,88
		III	647,38	691,47	737,51	785,59	855,48
		II	639,70	682,26	726,61	772,83	840,35
		I	632,12	673,17	715,87	760,29	825,49
	PRIMEIRA	VI	596,34	635,06	675,35	717,25	760,82
		V	589,27	626,60	665,37	705,61	747,37
		IV	582,28	618,26	655,54	694,16	734,15
		III	575,37	610,02	645,85	682,89	721,17
		II	568,55	601,90	636,31	671,81	708,42
	SEGUNDA	I	561,81	593,88	626,90	660,90	695,90
		VII	530,01	560,26	591,42	623,49	656,51
		VI	523,72	552,80	582,68	613,37	644,90
		V	517,51	545,44	574,07	603,41	633,49
		IV	511,38	538,17	565,58	593,62	622,29
		III	505,31	531,00	557,22	583,98	611,29
		II	499,32	523,93	548,99	574,50	600,48
	TERCEIRA	I	493,40	516,95	540,88	565,18	589,86
		VII	465,47	487,69	510,26	533,19	556,48
		VI	459,95	481,19	502,72	524,53	546,64
		V	454,50	474,78	495,29	516,02	536,97
		IV	449,11	468,46	487,97	507,64	527,48
		III	443,78	462,22	480,76	499,40	518,15
		II	438,52	456,06	473,65	491,30	508,99
		I	433,32	449,99	466,66	483,32	499,99



ANEXO XII  
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA  
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
AUXILIAR DE SAÚDE - 30 HORAS	ÚNICA	XX	298,52	320,99	345,00	370,67	398,09
		XIX	297,62	319,07	341,93	366,27	392,20
		XVIII	296,73	317,17	338,88	361,93	386,41
		XVII	295,84	315,28	335,85	357,64	380,70
		XVI	294,96	313,40	332,86	353,40	375,07
		XV	294,08	311,53	329,89	349,21	369,53
		XIV	293,20	309,67	326,95	345,07	364,07
		XIII	292,32	307,82	324,03	340,98	358,69
		XII	291,45	305,99	321,14	336,93	353,38
		XI	290,58	304,16	318,28	332,94	348,16
		X	289,71	302,35	315,44	328,99	343,02
		IX	288,84	300,54	312,62	325,09	337,95
		VIII	287,98	298,75	309,84	321,23	332,95
		VII	287,11	296,97	307,07	317,42	328,03
		VI	286,26	295,20	304,33	313,66	323,19
		V	285,40	293,44	301,62	309,94	318,41
		IV	284,55	291,69	298,93	306,27	313,70
		III	283,69	289,95	296,26	302,63	309,07
		II	282,85	288,22	293,62	299,05	304,50
		I	282,00	286,50	291,00	295,50	300,00

ANEXO XIII  
VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA  
(art. 9º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENCIMENTO EM 1º/03/2004	VENCIMENTO EM 1º/03/2005	VENCIMENTO EM 1º/09/2005	VENCIMENTO EM 1º/03/2006	VENCIMENTO EM 1º/07/2006
AUXILIAR DE SAÚDE - 30/40 HORAS	ÚNICA	XX	398,01	427,97	459,99	494,21	530,77
		XIX	396,82	425,42	455,89	488,35	522,92
		XVIII	395,63	422,88	451,83	482,56	515,20
		XVII	394,45	420,36	447,80	476,84	507,58
		XVI	393,27	417,85	443,80	471,19	500,08
		XV	392,09	415,36	439,84	465,60	492,69
		XIV	390,92	412,88	435,92	460,08	485,41
		XIII	389,75	410,42	432,03	454,62	478,24
		XII	388,59	407,97	428,18	449,23	471,17
		XI	387,42	405,54	424,36	443,91	464,20
		X	386,27	403,12	420,57	438,64	457,34
		IX	385,11	400,72	416,82	433,44	450,59
		VIII	383,96	398,33	413,10	428,30	443,93
		VII	382,81	395,95	409,42	423,22	437,37
		VI	381,66	393,59	405,77	418,20	430,90
		V	380,52	391,24	402,15	413,24	424,53
		IV	379,38	388,91	398,56	408,34	418,26
		III	378,25	386,59	395,01	403,50	412,08
		II	377,12	384,28	391,48	398,72	405,99
		I	375,99	381,99	387,99	393,99	399,99

